



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 005/2005

PROIBE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, A NOMEAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO, O CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU MAIS DE UM PARENTE POR CONSANGÜINIDADE, ADOÇÃO OU AFINIDADE, ATÉ O 3º GRAU, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES.

**INDEFERIDO PELO PRESIDENTE
HOVER RECURSO QUE FOI REJEITADO EM PLENÁRIO**

AUTORIA: - ~~Presb. Executivo~~

SIDNEI JARDIM

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 751/2005

Campo Mourão, 02/05/05 Horas 17:57

Elia

PROTOCOLISTA

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

20/05/05

[Signature]
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 55 /05

“PROÍBE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, A NOMEAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO, O CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU MAIS DE UM PARENTE POR CONSANGÜINIDADE, ADOÇÃO OU AFINIDADE, ATÉ O 3º (TERCEIRO) GRAU, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES”.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica expressamente proibido nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nomear nos cargos em comissão, o cônjuge, companheiro ou mais de um parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

PPS

Art. 2º – Nos casos que comprovadamente o parente do Vereador pertencer a grupo político de oposição ao seu, sua nomeação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal, ouvido a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 2 de maio de 2005.



SIDNEI JARDIM
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br


Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 55 /05

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Atender aos reclamos sociais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 2 de maio de 2005.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 05/05/05

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2005
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2005
<input type="checkbox"/> Outros _____/2005	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2005

AUTOR (ES):

Vereador Sidnei Jardim

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 12/05/2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

1

PARECER JURÍDICO CONJUNTO N.º 01/05

Não se pode desconhecer que o postulado da separação de Poderes – **além** de qualificar-se como um dos núcleos temáticos irreformáveis do ordenamento constitucional brasileiro – **reflete**, na concreção do seu alcance, um significativo dogma de preservação do equilíbrio de nosso sistema político e de intangibilidade do modelo normativo das liberdades públicas, **impedindo** – a partir da estrita subordinação estatal aos limites impostos ao âmbito de atuação dos poderes constituídos – que o regime democrático venha a ser conspurcado pelo exercício ilegítimo das prerrogativas estatais.

Torna-se necessário enfatizar que o coeficiente de liberdade dos povos expõe-se a sensível e perigosa redução, quando as instituições do Estado, ao usurparem atribuições que lhes **não** são próprias, **transgridem** o postulado da separação de Poderes, **dando indevida expansão** às suas prerrogativas políticas e jurídicas, e, com esse comportamento de ilicitude constitucional, culminam por desrespeitar a Constituição e por lesar, de maneira inaceitável, as franquias democráticas e os parâmetros cuja estrita observância deve condicionar o exercício do poder estatal.

É preciso advertir, neste ponto, que o regime de governo e as liberdades das pessoas, muitas vezes, expõem-se a um processo de quase imperceptível erosão, destruindo-se, lenta e progressivamente, pela ação usurpadora dos poderes estatais, impulsionados pela busca autoritária de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

2

maior domínio e controle hegemônico sobre o aparelho de Estado e sobre os direitos e garantias do cidadão.

Cabe **relembrar**, bem por isso, a precisa **advertência**, sobre a **necessidade** de impor limitações ao Poder Político, como o atesta **Miguel Reale**¹:

“Daí se manifesta claramente a necessidade essencial da divisão do poder, necessidade que uma civilização adulta trata logo de satisfazer. Essa divisão é quem verdadeiramente distingue e classifica as diversas formas dos governos, quem estrema os que são absolutos dos que são livres, quem enfim opera a distinção real dos diferentes interesses e serviços da sociedade. Sem ela o despotismo necessariamente deverá prevalecer, pois que para o poder não abusar é preciso que seja dividido e limitado, é preciso que o poder contenha o poder.

Entretanto, para que a divisão dos poderes ministre seus benéficos resultados, é de mister que seja real, que prevaleça não só de direito, como de fato, que seja uma realidade e não somente nominal, que seja efetiva e não uma idealidade apenas escrita. É essencial que seja respeitada, e fielmente observada, que cada poder efetivamente se contenha em sua órbita, que reciprocamente zelem de suas atribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competência constitucional” (grifos do autor).

¹ REALE, Miguel. *Figuras da Inteligência Brasileira*, 2ª ed., 1994, p. 45/50



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

3

Estas breves considerações servem de pano de fundo para a análise que a seguir emprestarei ao Projeto de Lei n.º 55/05, de autoria e inspiração do Vereador **Sidnei Jardim**, cuja ementa transcrevo:

“PROÍBE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, A NOMEAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO, O CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU MAIS DE UM PARENTE POR CONSANGÜINIDADE, ADOÇÃO OU AFINIDADE, ATÉ O 3º (TERCEIRO) GRAU, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES”.

As disposições legais sobre o assunto em comento encontram-se na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Pelo primeiro diploma, tem-se que a nomeação para os cargos em comissão independe de concurso público, **sendo, portanto, de livre nomeação e também exoneração** (art. 37, II). Há, ainda, o artigo 61, § 1º, II, “c”, que trata da **competência para se editar leis que disponham do provimento de cargos de servidores públicos.**

A Constituição Estadual, por sua vez, copia este último e predito artigo da Carta Magna, ao estipular que o provimento de cargos de servidores públicos sujeita-se a lei oriunda de **iniciativa única do governador estadual** (art. 66, II). O artigo 27, II, também da Constituição Estadual, repete, novamente, o disposto na Constituição da República, agora em relação ao artigo 37 da Lei Maior.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

4

Das aludidas disciplinas impositivas, não discrepa a Lei Orgânica Municipal, como segue:

“Art. 30 – omissis.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

[...]”.

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;

[...]

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

[...]”.

Oportuno ressaltar, outrossim, que, também compete privativamente ao Prefeito Municipal, **“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (art. 55, IV)”**. (todos os grifos meus).

Das alegações expendidas, queda indubitoso que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

5

mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, **traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo que se pretende ver editado.

A legalidade do processo legislativo está ferida de morte no momento em que parte de um integrante do legislativo local a iniciativa do Projeto de Lei n.º 55/05, versando sobre matéria com reserva expressa nos textos maiores citados e transcritos alhures.

É o parecer, por todas as razões expostas contrário à tramitação.

Campo Mourão, 12 de maio de 2005.

GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312

ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar – OAB/PR 6.608



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RECURSO

Nº 1018/2005

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU O PROJETO DE LEI Nº 055/2005, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – PROÍBE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, NOMEAR NOS CARGOS EM COMISSÃO, O CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU MAIS DE UM PARENTE POR CONSANGUIDADE, ADOÇÃO OU AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES.

RECURSO REJEITADO POR MAIORIA

AUTORIA: – do vereador Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: *CONTRA POR MAIORIA*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;

Incluído na Ordem do Dia	Em	20	/	6	/	2005
Pedido de Vistas	Em	/	/	/	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	20	/	6	/	2005
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	/	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1018/2005

Campo Mourão, 02/06/05 Horas 17:56

Glin
PROTOCOLISTA

AO DAL P/O assessor
jurídico e, após ao Promotor,
voltando-me em seguida
p/ de usas final.
no, 03/06/05
C.

Com fundamento no artigo 293, inciso II, do nosso Regimento Interno, venho a presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE**, que indeferiu a tramitação de proposição de minha autoria, pelas razões que seguem:

No dia 02/05/2005, protocolei Projeto de Lei que **"PROÍBE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, A NOMEAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO, O CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU MAIS DE UM PARENTE POR CONSANGÜINIDADE, ADOÇÃO OU AFINIDADE, ATÉ O 3º (TERCEIRO) GRAU, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES"**.

No dia 20/05/05, meu Projeto de Lei recebeu parecer contrário a sua tramitação, com o fundamento de que: As disposições legais o assunto em comento encontra-se na constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Pelo primeiro diploma, tem-se que a nomeação para os cargos em comissão independe de concurso público, sendo, portanto, de livre nomeação e também exoneração (art. 37, II) Há, ainda, o artigo 61, § 1º, II, "c", que trata da competência para se editar Leis que disponham do provimento de cargos de servidores públicos.

No dia 23/05/05, recebemos o parecer contrário.

Discordo de tal fundamento, pois na verdade o projeto de Lei caracteriza -se sobre a proibição nos, órgãos da administração pública direta, indireta e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

fundacional, a nomeação em cargos em comissão, o cônjuge, companheiro ou mais de um parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores.

O nepotismo caracteriza-se como uma afronta aos princípios insculpidos, no Texto Constitucional, mormente os regentes da conduta administrativa. A sociedade espelha o seu repúdio a tal prática com inequívocas manifestações veiculadas nos órgãos de imprensa. Esta Casa de Leis não pode permanecer inerte ante o clamor social, principalmente se levarmos em conta a Justiça da indignação, haja vista que a submissão ao princípio da impessoalidade é democratizada o acesso de todos aos cargos públicos, princípio este observado quando se pratica o nepotismo.

Tramita na Câmara dos Deputados várias proposta de Emenda à Constituição a qual já obteve parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o voto de **admissibilidade**. Se foi entendido ser possível a apresentação e disciplinamento de matéria semelhante no Legislativo Federal, por simetria, entende-se que cabe também ao Legislativo local tal prerrogativa

Embora seja imprescindível a exceção constitucional prevista, da existência de cargos de livre nomeação, a faculdade de adoção de critérios puramente subjetivos para a escolha dos agentes não pode continuar sendo deturpada pela promoção do nepotismo, esta proposta, orientada sobretudo pelo princípio da moralidade, tem escopo ainda mais amplo, uma vez que visa impedir a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão de órgãos ou entidade de qualquer dos Poderes.

A Lei Orgânica Municipal no Art. 30 – **“A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos”**.

No Art. 33, § 1º **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente...;**

Assim se esta Casa de Leis permitir a tramitação e quiçá a aprovação em Plenário Projeto de Lei caberá ao Poder Executivo Municipal vetá-lo ou sanciona-lo

Caso este projeto de lei vedasse aos parentes o acesso ao serviço público pela porta legal do concurso, estar-se-ia violando a garantia constitucional da isonomia. Mas não se trata disso; o que se busca, aqui, é impedir a prática do nepotismo, mancha moral manifesta na vida política e na prática administrativa do nosso Município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Requer-se desta Presidência que seja dado provimento ao Recurso, encaminhando o Projeto de Lei ao trâmite normal desta Casa, caso contrário deve ser dado o encaminhamento na forma do Artigo 293 e demais disposições do Regimento Interno.

P. deferimento

SIDNEI JARDIM
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

AO SAL:
1

PARECER JURÍDICO CONJUNTO N.º 02/05

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1032/2005
Campo Mourão, 06/06/05 Horas 17:08

Alina
PROTOCOLISTA

De acordo c/ o parecer
jurídico. Encaminhe-se à
Comissão de Legislação
e Redação.
07/06/05

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos **recursos**, devendo o requerente, em face de decisão desfavorável proferida pelo Presidente, no que tange à aplicação do inciso II, do artigo 293 do Regimento Interno, obedecer ao **prazo** de 5 (cinco) dias úteis previsto no §2º do dispositivo em comento.

Sua Excelência, o Vereador **Sidnei Jardim**, confirma em seu arrazoado que tomou ciência da decisão contrária à tramitação do Projeto de Lei n.º 55/2005, de sua autoria, em **23/05/05**.

Dispõe a Lei Adjetiva Civil Pátria, aplicável à hipótese sob exame, em seu artigo 184 e §1º, que:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, SE O VENCIMENTO CAIR EM DIA QUE:

I – for determinado o fechamento do fórum;

[...] – (grifos e caixa-alta nossos)”.

Diante do aludido texto, queda evidenciado que o prazo recursal iniciou em **24/05/05**, sendo seu término previsto para **31/05/05**.

C



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

2

Todavia, o recurso somente veio a ser protocolado **sob o n.º 1018/2005, em 01/06/05, às 17:56 horas.**

Não serve como alegação a circunstância de não ter havido expediente no Poder Legislativo no dia **27/05/05**, por mera liberalidade da Casa, conforme deflui da Portaria n.º 92, **publicada no Órgão Oficial do Município de 25/05/05** (doc. junto).

Cabe acentuar a **não existência de feriado em 27/05/05**, como comprova a inclusa CERTIDÃO fornecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourão, atestando que houve expediente normal no Fórum.

A jurisprudência colecionada em seguida, certamente consagra este entendimento conjunto:

“O feriado apenas prorroga o prazo, QUE NELE SE ENCERRA, para o primeiro dia útil seguinte ao seu término (RSTJ 97/236)” caixa-alta nossa.

*“O fechamento do fórum ou o encerramento antecipado do expediente não suspendem o decurso do prazo (RTJ 78/156, 110/1076). **Somente se um desses fatos ocorrer no dia do vencimento do prazo é que haverá prorrogação para o primeiro dia útil seguinte (RT 597/147)”** grifos nossos.*

*“Só se prorroga o prazo recursal com fundamento no art. 184, §1º, do CPC quando o expediente forense se encerrar antes do horário **do dia do vencimento** e não no início de sua contagem **OU NO MEIO DE SUA FLUÊNCIA** (STJ-RT 664/178)”* grifos e caixa-alta nossos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 55/2005

3

S.M.J., recomendamos ao Senhor Presidente que **não conheça do recurso**, considerada a sua **intempestividade**, submetendo-se a matéria enfocada ao crivo da Comissão de Legislação e Redação.

Campo Mourão, 06 de junho de 2005.

GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312

ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar – OAB/PR 6.608



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PORTARIA Nº. 92 - 19 de maio de 2005

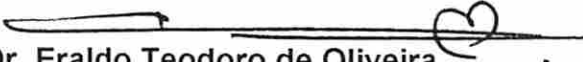
O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que não haverá expediente no Poder Legislativo de Campo Mourão, no dia 27 de maio de 2005.

Art. 2º - Determinar que a jornada de trabalho do referido dia será compensada conforme deliberação da Diretoria Geral da Administração.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 419 de 25, 05, 05

Página nº 30

PORTARIA Nº. 92 - 19 de maio de 2005

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que não haverá expediente no Poder Legislativo de Campo Mourão, no dia 27 de maio de 2005.

Art. 2º - Determinar que a jornada de trabalho do referido dia será compensada conforme deliberação da Diretoria Geral da Administração.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO -ESTADO DO PARANÁ.
SECRETÁRIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM

CERTIDÃO

ADAILTON LEITE DOS SANTOS, SECRETÁRIO
DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

CERTIFICO E DOU FÉ, conforme
solicitação do Doutor Gilvane José Martins, advogado
militante nesta Comarca, que na data de 27/05/2005, houve
expediente normal neste Fórum.

Por ser expressão da verdade, firmo a
presente.

Campo Mourão, 03 de junho de 2005


Adailton Leite dos Santos
Secretario



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL

RECURSO, PROTOCOLADO SOB Nº 1018

AUTORIA: Vereador Sidnei de Souza Jardim

Enviado à COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO e REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão para análise o RECURSO protocolado sob nº 1018, em 1º de junho de 2005, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim que recorre **CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU O PROJETO DE LEI Nº 055/2005** que: "PROÍBE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, NOMEAR NOS CARGOS EM COMISSÃO, O CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU MAIS DE UM PARENTE POR CONSANGUINIDADE, ADOÇÃO OU AFINIDADE ATÉ O TERCEIRO GRAU, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES".

RELATÓRIO

O referido recurso questiona o indeferimento dado pelo Senhor Presidente deste Poder Legislativo que se manifestou contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 055/2005.

VOTO DO RELATOR

Consustanciado no parecer jurídico, em anexo, de autoria dos Advogados Giovane José Martins e Roberto Ribeiro de Castro, respectivamente Assessor Jurídico e Procurador Parlamentar deste Poder Legislativo, manifesto **VOTO CONTRÁRIO** ao referido recurso.

Poder Legislativo de Campo Mourão, 15 de junho de 2005.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES

Assessoria Parlamentar PSL.


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

CONTRÁRIO





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1018/2005	RECURSO Nº 1018/05
------------------------	--------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
07 06 2005	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
ab 16 2005	Parecer Contraís	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch		X	
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo		X	
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei		X	

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes